

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.926, DE 2023

Acrescenta o inciso XXI ao art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para incluir entre as atribuições do Conselho Tutelar, promover e incentivar ações de divulgação e treinamentos para o reconhecimento de transtornos da fala em crianças e adolescentes, bem como o seu encaminhamento para tratamento especializado.

Autor: Deputado MARX BELTRÃO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei com o propósito de acrescentar o inciso XXI ao art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para incluir entre as atribuições do Conselho Tutelar, promover e incentivar ações de divulgação e treinamentos para o reconhecimento de transtornos da fala em crianças e adolescentes, bem como o seu encaminhamento para tratamento especializado.

O autor da proposta afirma que

Assim, como os conselheiros tutelares são peças fundamentais na estratégia de proteção integral à criança e ao adolescente idealizada pela Constituição Federal, propomos atribuir ao Conselho Tutelar a tarefa de promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamentos para o reconhecimento de transtornos da fala em crianças e adolescentes, e o seu encaminhamento para tratamento especializado.



* C D 2 3 2 4 6 3 2 0 4 7 0 0 *

Não há apensos ao projeto original.

A proposição segue a tramitação ordinária, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “i” do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente;

De plano, vale ressaltar que a matéria objeto do projeto em epígrafe relaciona-se com o tema da criança e do adolescente, portanto, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da reforma legislativa.

Passemos, portanto, a análise do mérito da proposição.

A Carta Magna estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O art. 227 da Lei Maior, por sua vez, refere-se aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes e o faz nos seguintes termos:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



* C D 2 3 2 4 6 3 2 0 4 7 0 0 *

Nesse sentido, o Conselho Tutelar é peça fundamental para que o Estado consiga concretizar os preceitos constitucionais relativos à saúde das crianças e adolescentes. Tal ente desempenha papel fundamental no fortalecimento da relação de parceria com o Estado e, por conseguinte, deve contribuir para a consecução da política de saúde voltada para as crianças e adolescentes, conforme assegura a Carta Magna.

Com efeito, o Conselho Tutelar deve ter a atribuição de, entre outras atividades, promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamentos para o reconhecimento de transtornos da fala em crianças e adolescentes, e o seu encaminhamento para tratamento especializado.

Estima-se que cerca de 5% das crianças em idade escolar apresenta algum dos seguintes problemas na fala: qualidade hipernasal da voz, disfemia (gagueira) ou distúrbio de articulação. A criança com algum desses problemas não se faz compreender por ser incapaz de dizer certos sons corretamente.

Muitas vezes, esses distúrbios não são levados a sério pelos pais e a criança passa a ter problemas para se comunicar de modo adequado, consequentemente apresenta algum transtorno de aprendizagem durante o período escolar.

Ressalte-se que os distúrbios da fala são doenças prevalentes na infância que podem ser preventas e tratadas eficazmente quando diagnosticadas de modo precoce.

Note-se que a atuação do Conselho Tutelar no combate aos transtornos de fala, com ações de divulgação e treinamentos para o seu reconhecimento, é medida que contribuirá para o diagnóstico e intervenção precoces do problema. Assim, as crianças com distúrbios de fala poderão ser devidamente tratadas para que tenham um adequado desenvolvimento comunicativo.

Assim, o Conselheiro Tutelar deve participar no processo que auxilia os pais e demais profissionais a reconhecer os primeiros sinais e fatores



* C D 2 3 2 4 6 3 2 0 4 7 0 0 *

de risco que influenciam no correto desenvolvimento da linguagem das crianças.

Note-se, pois, que o projeto apresenta duas pequenas imperfeições. O número da lei que representa o Estatuto da Criança e do Adolescente está grafado de maneira indevida como 8.060, ao invés de 8.069 na ementa do PL e no art. 1º. Por isso, é necessária a apresentação de duas para corrigir o problema.

Destarte, em face do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 3.926, de 2023 com as duas emendas que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-19412



* C D 2 2 3 2 4 6 3 2 0 4 7 0 0 *



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 3.926, DE 2023

Acrescenta o inciso XXI ao art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para incluir entre as atribuições do Conselho Tutelar, promover e incentivar ações de divulgação e treinamentos para o reconhecimento de transtornos da fala em crianças e adolescentes, bem como o seu encaminhamento para tratamento especializado.

EMENDA Nº 1

Substitua-se na ementa do PL o numeral 8.060 por 8.069.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-20155



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 3.926, DE 2023

Acrescenta o inciso XXI ao art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para incluir entre as atribuições do Conselho Tutelar, promover e incentivar ações de divulgação e treinamentos para o reconhecimento de transtornos da fala em crianças e adolescentes, bem como o seu encaminhamento para tratamento especializado.

EMENDA Nº 2

Substitua-se no art. 1º do PL o numeral 8.060 por 8.069.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-20155

